



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2019

**SÚMULA:**

DESAPROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON ANTÔNIO PRIMON, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

*A Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente, aprovou, de iniciativa da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, e eu, Rafael Cabral Felisberto, presidente, PROMULGO o presente Decreto Legislativo.*

Art. 1º. Ficam DESAPROVADAS as contas do Poder Executivo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Edson Antônio Primon, prevalecendo o Acórdão de Parecer Prévio n. 157/2019 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.

Matelândia, 04 de novembro de 2019

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

EM 19 / 11 / 2019

  
**Jebson Bozio**  
Presidente:

  
**Luiz Adilto Caon**  
Relator

  
**Nei Gasparin**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

## COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.

Parecer referente as contas municipais, exercício 2012 de responsabilidade do Sr. Edson Antônio Primon.

**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO**

EM 18 de 11 de 19

\_\_\_\_\_

### Relatório.

As contas do Prefeito Municipal, 2012, foram julgadas irregulares pelo TCE/PR em virtude de: 1) controle irregular de combustível, 2) terceirização indevida das atividades relacionadas a saúde, 3) contratações de empresa sem comprovação dos devidos processos licitatórios e 4) terceirização imprópria e injustificada de serviços advocatícios.

- Acórdão 157/2019 – segunda Câmara – TCE/PR. Processo 19442913. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/7/pdf/00338345.pdf>. - Em anexo.

### Fundamentação:

Após profunda análise dos autos por esta Comissão, restou verificado o acerto da decisão do TCE/PR pela desaprovação de Contas, assim, esta Comissão coaduna-se integralmente com o acórdão citado em todos seus termos. Vejamos:

#### 1. Irregularidade quanto aos combustíveis:

Tal item foi apontado inicialmente pelo controle interno do próprio do Poder Executivo e, importante salientar que não considerou a irregularidade sanada em momento nenhum. O prefeito, à época, também não apresentou uma justificativa plausível em relação às divergências no volume de gasolina registrado no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e não logrou êxito ao tentar eximir-se de suas responsabilidades culpando os servidores.

#### 2. Terceirização Indevida das Atividades fins relacionados à Saúde Pública:

Foram considerados irregulares os Termos de Parcerias firmadas pelo Município de Matelândia com a OSCIP – Instituto Brasil Melhor, em razão de repasses no valor de R\$ 1.791.872,48 (um milhão setecentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) com diversos credores sem comprovação da legalidade do ato. Devemos ressaltar que o TCE vem considerando irregular todas as contratações de OSCIP'S por, normalmente estar sendo realizadas



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

em desacordo com as normas pertinentes, em especial o uso indiscriminado mesmo não sendo para atender programas especiais ou passageiros.

3. Contratações de empresas sem a Comprovação dos devidos Processos Licitatórios e 4. Terceirização Imprópria e Injustificada de Serviços Típicos e permanentes de Advocacia:

O TCE verificou a irregularidade quanto à contratação das empresas 1. CD Contabilidade LTDA, 2. Accountant Consultoria e Assessoria LTDA, 3. Parzianello Consultores Jurídico e Advogados Associados, 4. Carbone e Vanin Advogados Associados que foram contratadas sem comprovação de realização do procedimento licitatório correspondente e/ou em desrespeito ao Prejulgado n. 06 do TCE/PR que exige que a assessoria jurídica e contábil deve ser realizada por servidores de carreira.

## Decisão:

Pelo exposto, emitimos parecer pela desaprovação de contas do Exercício de 2012 de responsabilidade o sr. Edson Antônio Primon, nos mesmos e exatos termos do acórdão 157/2019 da Segunda Câmara e, conseqüentemente, apresentamos o necessário Decreto Legislativo.

Matelândia, 04 de novembro de 2019

  
**Jebson Bozio**  
Presidente:

  
**Luiz Adilto Caon**  
Relator

  
**Nei Gasparin**  
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2062/19-OPD-GP

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Curitiba, 1 de outubro de 2019.

COMERCIMENTO AD...  
21 / 10 / 19

Senhor(a) Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 194429/13 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 157/19 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2107, de 25/07/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 19/08/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 194429/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 194429/13
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Ok  
2010212020

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**WILSON DE LIMA JUNIOR**  
Diretor de Gabinete da Presidência<sup>2</sup>

Excelentíssimo Senhor  
RAFAEL CABRAL FELISBERTO  
Presidente da Câmara Municipal de MATELÂNDIA  
Avenida Cristóvão Colombo, 777 Cxp 44  
MATELÂNDIA-PR  
85.887-000

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

<sup>2</sup> Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194429/13  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, RINEU MENONCIN  
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, JOSIANE COSTA PASQUALI,  
ODIRLEI JULIANO RAMOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Matelândia, exercício de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: 1) controle de combustível, originado no Relatório do Controle Interno que o entendeu como irregular; 2) terceirização Indevida das atividades fins relacionadas à saúde pública; 3) contratações de empresas sem a Comprovação dos devidos processos licitatórios; 4) terceirização imprópria e injustificada de serviços típicos e permanentes de advocacia. Instauração de tomada de contas extraordinária. Ressalva. Multas.

## PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, relativas ao exercício de 2012 e de responsabilidade do **Sr. Edson Antônio Primon**, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal no exercício de 2013, **Sr. Rineu Menoncin**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Unidade Técnica, ora denominada Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Preliminarmente, cabe registrar que o presente Processo já foi objeto de julgamento, nos termos do **Acórdão de Parecer Prévio – 70/15 – S1C** (peça nº 73), em que se concluiu pela irregularidade das contas, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de Multas. Contudo, por ocasião do Recurso de Revista, foi constatada a inobservância do art. 380-a do Regimento Interno, tendo sido considerada inválida a citação ao ex-gestor e, por consequência, anulada a decisão já mencionada, conforme verificado no **Acórdão – 4.234/16 – STP** (peça nº 89), decisão Transitada em Julgado nos termos da Certidão – 783/16 – STP (peça nº 91). Assim, os autos retornaram à fase de instrução, realizada nos termos da Instrução 1.011/17 (peça 98).

Em observância ao *Despacho – 2.037/16 – GCAML* (peça nº 95), o Processo retornou à Unidade Técnica para reanálise a qual, de início, considerou a documentação carreada aos autos pelo *Sr. Rineu Menoncin*, Gestor de 2013/2016, (peças nº 27, 28, 45, 62, 63 e 64 ), ainda que tenha ocorrido falha na citação do Gestor das Contas - 2012, e, após concluir pela regularização de alguns itens, apontou a inconformidade quanto ao item **Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade**, além de ressalva e multa quanto à **Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso**.

Em relação ao item que tratou dos **Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem a Unidade Técnica considerou as justificativas e a Demonstração Contábil apresentadas às peças de nº 27 e nº 28, apurando que as divergências inicialmente constatadas foram sanadas, conforme relatório que segue.**

MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM		
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>			
DISPONÍVEL	4.332.849,92	4.332.849,92	0,00
BANCOS Conta Movimento	2.998.482,33	2.998.482,33	0,00
BANCOS Conta Vinculada	1.172.678,94	1.172.678,94	0,00
REALIZÁVEL	2.786.402,39	2.786.402,39	0,00
Depósitos Diversos	174.569,49	174.569,49	0,00
Depósitos Judiciais	363,59	363,59	0,00
ATIVO PERMANENTE	174.000,00	174.000,00	0,00
COMPENSADO	44.322.712,08	44.322.712,08	0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>16.274.016,98</b>	<b>16.274.016,98</b>	<b>0,00</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>			
Restos a Pagar do Exercício Anterior	65.029.579,98	65.029.579,98	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	2.576.709,99	2.576.709,99	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	60.460,82	60.460,82	0,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	29.483,65	29.483,65	0,00
Restos a Pagar do Primeiro Exercício Anterior	31.283,29	31.283,29	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	131.076,05	131.076,05	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	403.757,55	403.757,55	0,00
Contas a Pagar do Exercício Anterior	1.038.023,02	1.038.023,02	0,00
CONSERVAÇÕES e Despesas	3.887,96	3.887,96	0,00
CONTRATOS	859,78	859,78	0,00
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>			
Ativo Real Líquido	4.100.736,36	4.100.736,36	0,00
COMPENSADO	43.778.312,35	43.778.312,35	0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>65.029.579,98</b>	<b>65.029.579,98</b>	<b>0,00</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou dos **Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem**, após consideradas as justificativas e os documentos apresentados (peças nº 27 e nº 28,) a Unidade Técnica entendeu pelo afastamento da inconformidade.

Afirmou que às fls. 05 e 06 foi encaminhado novo Balanço Patrimonial contendo apenas os dados do Poder Executivo Municipal, em substituição ao primeiro apresentado onde constavam os dados consolidados do Município, sendo possível verificar que divergências foram sanadas, conforme relatório que segue.

MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA		Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM	
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>		4.132.846,62	0,00
<b>DISPONÍVEL</b>		3.958.483,13	0,00
Bancos Conta Movimento	1.172.079,94	1.172.079,94	0,00
Bancos Conta Vinculada	2.786.403,19	2.786.403,19	0,00
<b>REALIZÁVEL</b>	174.363,49	174.363,49	0,00
Devedores Diversos	363,49	363,49	0,00
Depósitos Judiciais	174.000,00	174.000,00	0,00
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	44.322.712,08	44.322.712,08	0,00
<b>COMPENSADO</b>	16.574.016,88	16.574.016,88	0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>65.029.575,58</b>	<b>65.029.575,58</b>	<b>0,00</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	2.576.709,99	2.576.709,99	0,00
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	60.460,82	60.460,82	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	29.481,65	29.481,65	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	11.463,56	11.463,56	0,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	131.076,05	131.076,05	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	401.757,55	401.757,55	0,00
Contas a Pagar do Exercício	1.938.023,02	1.938.023,02	0,00
Consignações e Retenções	3.587,56	3.587,56	0,00
CONVÊNIO	859,78	859,78	0,00
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	4.100.736,36	4.100.736,36	0,00
Ativo Real Líquido	41.778.112,35	41.778.112,35	0,00
<b>COMPENSADO</b>	16.574.016,88	16.574.016,88	0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>65.029.575,58</b>	<b>65.029.575,58</b>	<b>0,00</b>

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item.

Em relação ao item que tratou dos **Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem** entendeu pelo afastamento da inconformidade inicialmente apurada, pois, após considerar os documentos e a Demonstração Contábil apresentadas às peças de nº 27 e nº 28, as divergências restaram sanadas, conforme relatório que segue:

MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA		Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM	
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>		4.132.846,62	0,00
<b>DISPONÍVEL</b>		3.958.483,13	0,00
Bancos Conta Movimento	1.172.079,94	1.172.079,94	0,00
Bancos Conta Vinculada	2.786.403,19	2.786.403,19	0,00
<b>REALIZÁVEL</b>	174.363,49	174.363,49	0,00
Devedores Diversos	363,49	363,49	0,00
Depósitos Judiciais	174.000,00	174.000,00	0,00
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	44.322.712,08	44.322.712,08	0,00
<b>COMPENSADO</b>	16.574.016,88	16.574.016,88	0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>65.029.575,58</b>	<b>65.029.575,58</b>	<b>0,00</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	2.576.709,99	2.576.709,99	0,00
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	60.460,82	60.460,82	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	29.481,65	29.481,65	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	11.463,56	11.463,56	0,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	131.076,05	131.076,05	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	401.757,55	401.757,55	0,00
Contas a Pagar do Exercício	1.938.023,02	1.938.023,02	0,00
Consignações e Retenções	3.587,56	3.587,56	0,00
CONVÊNIO	859,78	859,78	0,00
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	4.100.736,36	4.100.736,36	0,00
Ativo Real Líquido	41.778.112,35	41.778.112,35	0,00
<b>COMPENSADO</b>	16.574.016,88	16.574.016,88	0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>65.029.575,58</b>	<b>65.029.575,58</b>	<b>0,00</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item.

Também em relação à **Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério** restou afastada a inconformidade, pois, após considerar as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 28), foi realizado o recálculo e o índice superou o mínimo exigido, atingindo o percentual de **80,52%** (oitenta vírgula cinquenta e dois por cento), conforme o relatório que segue:

1- Despesa com Magistério	3.357.768,40
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	0,00
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	3.357.768,40
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	131.998,36
6- Aplicação Líquida no Magistério	3.225.768,04
7- Percentual Aplicado sem Abono	80,52
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	3.225.768,04
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	4.006.172,57
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	80,52

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item.

Quanto ao item relacionado ao **Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR** também foi afastada a inconformidade.

Ainda que inicialmente tenha sido constatado que a Controladora Interna da Entidade, *Sra. Andréa Regina de Souza Reginato*, não tenha sido cadastrada neste Tribunal de Contas, por ocasião do contraditório (peça nº 28) restou comprovada a atualização e possibilitando a verificação de que a Controladora está devidamente informada como responsável pelo Controle Interno no exercício de 2012, conforme o relatório que segue:

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
064.217.079-71	JOSIANE COSTA PASQUALI	Controlador Interno	Controlador Interno	02/01/2013	31/12/2013
016.989.899-70	ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO	Controlador Interno	Controlador Interno	01/01/2012	01/01/2013

Também, afirmou que foi possível verificar que o Relatório do Controle Interno é satisfatório, que a Controladora Interna ocupa o cargo efetivo de Assistente de Contabilidade e que a função não foi terceirizada. Contudo, foi realizado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontamento de irregularidade no item de Controle de Combustível que foi abordado em item próprio.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE desse item.

Quanto ao item que tratou do **Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde** também restou afastada a inconformidade, pois, ainda que tenha sido inicialmente considerado nulo o documento em decorrência da ausência de identificação dos Conselheiros responsáveis, por ocasião do contraditório (peça nº 27) foi encaminhado um novo Parecer do Conselho Municipal da Saúde, devidamente assinado e identificado pelo Presidente e demais Membros do Conselho.

Ainda, afirmaram que tanto o Parecer quanto a Resolução do Conselho (peça nº 11) opinaram pela aprovação das contas da Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Matelândia.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item.

Em relação ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno que possui indicação de irregularidade** a Unidade Técnica observou, na Instrução – 1.011/17 (peça nº 98), que apesar da conclusão expressa no Parecer do Controle Interno ser pela regularidade com ressalvas, o Relatório de avaliações apresentou apontamento de irregularidade no item de Controle de Combustível, situação que ensejaria esclarecimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*utilização dos combustíveis, do perfeito funcionamento dos equipamentos: horríferos e hodômetros, bem como solicitada a abertura de Processo Licitatório para sua aquisição e posteriormente notificados os responsáveis pelos veículos cujos equipamentos estejam apresentando problemas para procederem à manutenção imediata, conforme segue as páginas 09-15; d) A inconsistência dos Estoques foi ainda questionada pela Câmara Municipal, por meio do Requerimento 25/2013, e os documentos existentes no Município e no Processo de verificação da Comissão foram repassados e os fatos informados, conforme segue as páginas 16-20.*

Ano	Consumo em litros	Valor consumido (R\$)	Valor Aquisição (R\$)	Valor do Estoque no período (R\$)
2012	360.256,80	750.805,29	1.229.208,84	478.403,55
2013	314.248,17	693.580,82	785.919,56	92.338,74

*Quanto à realidade atual informamos que o total de litros adquiridos no ano de 2013 foi de 320.843,258 litros, ocasionando uma média mensal de consumo de 26.736,00 litros. **Demais Esclarecimentos relativos à matéria:** Quanto ao Estoque de Combustível, o Município por meio da Comissão nomeada pelo Decreto 53/2013, e devidamente explicado na ATA 19/2014, em anexo as folhas 37-79 do presente, decidiu pelo encaminhamento do Relatório conclusivo à Procuradoria Jurídica, para providências quanto à inconsistência dos relatórios de estoque frente ao estoque e consumo*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*constatados de meses anteriores. Sem prejuízo de encaminhamento ao setor Contábil, para a correta contabilização dos estoques. Nesse sentido deverá o relatório acompanhado de documentos existentes que corroboram com a possível ilicitude, do ex-gestor Sr. Edson Antônio Primon, ser empregado para formalização de denúncia junto ao TCEPR, Ministério Público e possível ajuizamento de ação de improbidade administrativa mediante específica tipificação penal.”*

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que não houve apresentação de elementos capazes de afastar a restrição, uma vez que o documento hábil para sanar o apontamento seria o posicionamento do Controlador Interno através de um novo Parecer opinando pela regularidade da Gestão. Condição mantida por ocasião da Instrução – 1.280/18 (peça nº 109), uma vez que o Gestor do Exercício, Sr. Edson Antônio Primon, não se manifestou sobre o item, conforme a Certidão de Decurso de Prazo – 1.326/17 (peça nº 108).

No entanto, por cautela, o Gestor das Contas, Sr. Edson Antônio Primon, foi novamente intimado, desta vez por Edital, nos Termos do Despacho 877/18 – GCAML (peça nº 111), manifestando-se conforme a Certidão de Juntada – 472923/18 (peça nº 115) com justificativas que foram analisadas pela Unidade Técnica na Instrução – 3.772/18 – CGM (peça nº 117), as quais passamos a pontuar.

O referido Gestor argumenta que haveria motivação para o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva em relação a qualquer apontamento envolvendo controle de estoque de combustíveis, por serem atividades relativas às funções específicas dos Servidores Públicos, não sendo atividades exercidas pelo Prefeito, e que eventual inconformidade não seria de seu conhecimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentou que os Servidores deixaram de fazer o trabalho de lançamentos e baixas nos estoques de combustíveis por veículos/máquinas no final da gestão, sem a apresentação de esclarecimento sobre esse fato, sem apresentação de cópias dos relatórios e comprovantes de abastecimentos requeridos pelo ex-prefeito e não juntou esses documentos na PCA 2012 para fins de esclarecer o erro cometido. Descreveu os procedimentos adotados na sua gestão para o controle de combustível e, ainda, afirmou que em nenhum momento foi avisado pelo Controle interno ou pelo de patrimônio sobre a existência de inconsistências. Destaca serviços realizados em 2012 comparando com os de 2013 a fim de justificar o consumo de combustíveis.

A Unidade Técnica, por sua vez, na Instrução 3.772/18 (peça nº 117), registrou que embora as atividades necessárias para o controle de compras de combustíveis e abastecimento da frota não fossem executadas diretamente pelo Prefeito, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indiretamente, seja pela execução pessoal, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe.

Ainda, a Coordenadoria registrou que não houve comprovação documental de que o saldo registrado no estoque de combustíveis ao final do exercício ocorreu em razão de erros ou faltas de lançamentos de baixas do estoque, ou que demonstrem que o estoque apontado pela administração seguinte seria o estoque real de combustíveis.

Reafirmou que não há nova manifestação do Controlador Interno que corrobore os argumentos apresentados. Também, destacou que não houve a apresentação de elementos capazes de comprovar a regularização.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Ainda, a Unidade Técnica registrou o item relacionado à **Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso** uma vez que a entrega do 6º bimestre do sistema SIM - Acompanhamento Mensal ocorreu em 02/04/13, conforme o protocolo virtual nº 200751/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do contraditório (peça nº 28), o Responsável afirma que encaminhou os dados do 6º bimestre de 2012 dentro do prazo legal, mas o arquivo teria sido rejeitado pelo sistema do Tribunal e por essa razão foi elaborada uma demanda cuja resposta dos técnicos foi a que necessitariam fazer ajustes em tabelas do sistema, fato este que somente teria permitido o envio dos arquivos após o prazo ter expirado.

Entretanto, em consulta à referida demanda a Unidade Técnica constatou que a formulação da demanda ocorreu em 31/03/13, ou seja, 60 dias após o prazo estabelecido pela IN 87/2012 para o cumprimento da obrigação (30/01/13).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁIntraneTC

---

**Canal de Comunicação**

**Demanda 68814**  
Sistema SIM-AM - Reportar erros ou deficiências do sistema

**Demandante**  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interlocutor: ODIRLEI JULIANO RAMOS

**Demandado**  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Grupo de Responsabilidade: Sistemas SIM - Atendimento DCM  
Interlocutor: EDSON CUSTÓDIO

**Descrição da Demanda**

Bom dia,  
Efetuei novo envio do 6 Bimestre como solicitado na conclusão da demanda 68814, porém continua ocorrendo o mesmo erro. Alguns registros da tabela ampliana deste arquivo de envio já foram enviados em bimestres anteriores, portanto causaram erros de duplicidade em nosso banco de dados ou estes registros referem-se a informações de outras tabelas que não foram enviadas ao Tribunal de Contas."

Fechar

31/03/2013 - 22:17 - ODIRLEI JULIANO RAMOS - Formulada -
01/04/2013 - 14:12 - EDSON CUSTÓDIO - Acolhida -
01/04/2013 - 14:13 - EDSON CUSTÓDIO - Tarefa Criada - Para EDSON CUSTÓDIO
01/04/2013 - 14:42 - EDUARDO ELIAS SCOTTA - Tarefa Concluída -
01/04/2013 - 19:53 - EDSON CUSTÓDIO - Concluída -
02/04/2013 - 08:27 - ODIRLEI JULIANO RAMOS - Formulada -

**Lista de Tarefas**

CONCLUSÃO DA DEMANDA Colaborador: EDSON CUSTÓDIO (Sistemas SIM - Atendimento DCM)	Criada: 31/03/2013 - 22:17 Concluída: 01/04/2013 - 07:54
---	---

**Conclusão**  
Boa noite  
Odirlei  
Envie novamente o bimestre.  
att.  
Edson

Assim, considerando que não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da multa, afirmando que a entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM ocorreu em 02/04/13, gerando um atraso de **62 (sessenta e dois) dias**.

Com aplicação de multa ao Gestor que respondia pela Administração na data limite para o cumprimento da obrigação:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
453.130.089-00	RINEU MENONCIN	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020
453.130.089-00	RINEU MENONCIN	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016
488.214.979-68	EDSON ANTÔNIO PRIMON	Prefeito	Representante Legal	01/01/2010	31/12/2012

Por ocasião da Instrução 1.280/18 (peça nº 109), conforme o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), uma vez que também no contraditório apresentado pelo Sr. *Rineu Menoncin*, Gestor Municipal 2013/2016, não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial. Condição mantida na Instrução – 3.772/18 (peça nº 117).

Dessa forma, concluiu pela aplicação de MULTA.

### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 789/18 – 5PC**, (peça nº 118), da lavra do Procurador **Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA** com aplicação de **MULTAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

No entanto, por ocasião do *Despacho 1.628/18* (peça nº 119), os autos foram novamente remetidos ao Órgão Ministerial possibilitando nova manifestação quanto aos apontamentos que precederam a anulação do Acórdão de **Parecer Prévio – 70/2015** (peça nº 73), elencados no *Parecer Ministerial – 6.552/14 – SMPjTC* (peça nº 51) e no *Parecer Ministerial – 13.422/14 – SMPjTC* (peça nº 68).

Em reexame, por ocasião do **Parecer – 941/18 – 5PC** (peça nº 120), o Órgão Ministerial verificou que efetivamente ocorreram irregularidades no exercício em exame quanto aos seguintes pontos:

- (i) *Terceirização indevida das atividades fins relacionados à Saúde Pública;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*(ii) Contratação das empresas C D Contabilidade LTDA sem a formalização do devido processo licitatório;*

*(iii) Terceirização imprópria e injustificada de serviços típicos e permanentes de contabilidade e advocacia materializadas pela contratação das empresas Carbone e Vanin Advogados Associados, Accountant Consultoria e Assessoria LTDA e Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados.*

Destacou que foram realizados empenhos para a empresa CD Contabilidade LTDA no total de R\$ 15.620,00 (quinze mil seiscentos e vinte reais), sem licitação cadastrada e não sendo possível localizar nenhum processo no Mural de Licitações, contrariando a Lei 8.666/93.

Em relação aos contratos firmados com as empresas Accountant Consultoria e Assessoria LTDA e Parzianello Consultores Jurídico e Advogados Associados, Pregão nº 107/2012, no total de R\$ 98.925,00 (noventa e oito mil novecentos e vinte e cinco reais), afirmou não terem sido encaminhados os processos licitatórios, o que apontaria uma impropriedade dos contratos administrativos celebrados. Registrou a alegação do Município que a contratação da empresa Carbone e Vanin Advogados Associados foi para atender ao Programa de Serviços Sociais estabelecido pela Lei Municipal nº 2.499/11. Contudo, anotou que de acordo com as diretrizes do programa, o qual não tem caráter temporário, haveria a necessidade da contratação de advogado através de concurso público.

Ainda, quanto à terceirização indevida das atividades fins relacionadas à saúde pública, registrou o Acórdão nº 692/14 – S2C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 500976/13, quanto aos repasses efetuados pelo Município à OSCIP Instituto Brasil Melhor nos exercícios de 2012 até 2013.

Assim, o Ministério Público reiterou as conclusões exaradas no Parecer nº 13422/14, no sentido da irregularidade das contas, com recomendação e aplicação de multas em face do Gestor do exercício, Sr. Edson Antônio Primon.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Registre-se, por fim, que mesmo devidamente citado por via postal, o qual retornou sem o recebimento do destinatário (peça nº 127), e pelo Edital – 11/19 – DP (peça nº 123), não houve qualquer manifestação do Gestor, Sr. Edson Antônio Primon.

### VOTO

Preliminarmente, cabe registrar que o presente Processo já foi objeto de julgamento, nos termos do **Acórdão de Parecer Prévio – 70/15 – S1C** (peça nº 73), concluindo-se pela *Irregularidade* das contas com instauração de *Tomada de Contas Extraordinária* e aplicação de *Multas*. Contudo, por ocasião do Recurso de Revista, foi constatada a inobservância do art. 380-a do Regimento Interno, tendo sido considerada inválida a citação do ex-gestor e, por consequência, anulada a decisão já mencionada com retorno dos autos à fase de instrução, conforme verificado no **Acórdão – 4.234/16 – STP** (peça nº 89), decisão Transitada em Julgado nos termos da Certidão 783/16 – STP (peça nº 91).

Registre-se que mesmo devidamente citado por via postal após a anulação da primeira decisão já referida, documento que retornou sem o recebimento do destinatário (peça nº 127), e também por meio de Edital – 11/19 – DP (peça nº 123), não houve manifestação do Gestor do exercício de 2012, **Sr. Edson Antônio Primon**, quanto aos apontamentos levantados pelo Ministério Público, conforme a Certidão de Decurso de Prazo 298/19 – DP (peça nº 131). Cabendo a anotação de que a manifestação sobre o tema ocorreu somente em momento anterior, nos termos das Petições juntadas às peças de nº 76 e nº 78 direcionadas a anulação da decisão, sem apresentação de elementos mais detalhados sobre os apontamentos.

Consideradas as manifestações apresentadas pelo **Sr. Rineu Menoncin**, Gestor de 2013/2016, e pelo **Sr. Edson Antônio Primon**, Gestor de 2012, inclusive aquelas que precederam a anulação da primeira decisão, neste primeiro momento, passamos ao exame dos apontamentos previstos no escopo de análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao item que tratou do **Controle de Combustível**, originado no **Relatório do Controle Interno** que o entendeu como irregular, acompanhamos a instrução processual e entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constou nos autos, não restou apresentada uma justificativa plausível em relação às divergências no volume de gasolina registrado no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), em que constou 12.258,05 (doze mil duzentos e cinquenta e oito litros e meio), e o limite máximo de armazenamento pelo Município, que se restringia a 10.000 (dez mil) litros. No mesmo sentido, constou no Sistema de Informações Municipais o armazenamento de 107.949,270 (cento e sete mil novecentos e quarenta e nove litros e duzentos e setenta mililitros) de óleo diesel, ao passo que a capacidade máxima de armazenamento da Entidade era de somente 15.000 (quinze mil) litros. Condição semelhante registrada quanto ao etanol, pois, constava no sistema a quantidade de 701 (setecentos e um litros) mesmo com o Município sem possuir capacidade de armazenar esse tipo de combustível.

Observa-se, ainda, que na gestão seguinte (2013/2016) foi emitido um Termo de Recebimento registrando que no estoque estava armazenado, efetivamente, apenas 1.600 (um mil e seiscentos) litros de Gasolina e 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) litros de diesel, ou seja, quantidade ainda menor que a capacidade máxima de armazenamento de combustível na Entidade mencionado no parágrafo anterior.

Também, temos que não assiste razão ao Gestor quanto à alegação de ilegitimidade passiva, pois, ainda que as atividades de controle de combustível tenham sido executadas por servidores públicos, cabe ao Prefeito Municipal tomar as medidas no sentido de zelar e controlar o gasto público. Para além disso, cabe o registro de que não foram apresentados documentos comprovando eventuais erros ou faltas de lançamentos no estoque, assim como não há manifestação do Controlador Interno corroborando os argumentos trazidos em sede de contraditório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consideradas as discrepâncias anotadas, também entendemos cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam apuradas responsabilidades e o dano ao erário, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA** e a instauração de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**.

Quanto ao item que tratou da **Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso** acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações, encerrou em 30/01/2013, no entanto, foram encaminhados somente em 02/04/13, gerando um atraso de **62 (sessenta e dois)** dias, e resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Ainda, em relação à sanção administrativa, entendemos por manter o posicionamento adotado à época dos fatos e inicialmente registrado na decisão anulada, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", ao Gestor que respondia pela administração da Entidade na data do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação, ou seja, o Sr. Rineu Menoncin, CPF 453.130.089-00.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Examinados os itens previamente estabelecidos no escopo da Instrução Normativa, passamos ao exame dos apontamentos trazidos nos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e que foram objeto de análise da Unidade Técnica, nos termos da Informação – 1.145/14 (peça nº 65).

Em relação ao item que tratou da **Terceirização Indevida das Atividades fins relacionadas à Saúde Pública**, especialmente através dos convênios 02/2012 e 03/2012 mencionados pelo Gestor e não encaminhados para análise deste Tribunal, entendemos pela inconformidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme anotado por ocasião da instrução processual, o presente item foi objeto de exame da Unidade Técnica nos termos da Informação 1.145/14 (peça nº 65) onde se registrou que o item está contido, mesmo que de forma não específica, na Tomada de Contas Extraordinária que resultou no Acórdão 692/14 – S2C do Processo 500976/13 (peça 69 dos presentes autos), em que foram apontadas ilegalidades em Termos de Parcerias firmadas pelo Município de Matelândia com a OSCIP – Instituto Brasil Melhor, em razão de repasses no valor de R\$ 1.791.872,48 (um milhão setecentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) com diversos credores sem comprovação da legalidade do ato.

Registre-se, também, que em observância ao item “2” do Acórdão 692/14 do Processo 500976/13 (peça nº 69), as irregularidades lá noticiadas quanto ao repasse dos valores mencionados do parágrafo anterior estão sendo consideradas na análise das Contas do Prefeito de Matelândia no exercício de 2012.

Dessa forma, considerando a terceirização indevida da atividade fim, concluímos pela inconformidade quanto à contratação dos serviços na área da saúde, em especial daqueles relacionados à Associação Filhas de São Camilo e Sociedade Hospitalar Nossa Senhora do Caravaggio. Ainda, retificamos o posicionamento adotado no Acórdão anulado quanto à sanção administrativa, e entendemos aplicável a multa também em razão de o Gestor não ter trazido aos autos os termos dos convênios com as instituições mencionadas, impossibilitando um exame mais apurado.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do presente item, com aplicação de **MULTA**.

Em relação às **Contratações de empresas sem a Comprovação dos devidos Processos Licitatórios** acompanhamos a instrução processual e concluímos pela inconformidade com aplicação de multa.

Também em decorrência do questionamento apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas, constatou-se a inconformidade relacionada à contratação da empresa *CD Contabilidade LTDA*, cuja despesa somou R\$ 15.200,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(quinze mil e duzentos reais), pois, não constou nos autos nenhuma licitação vinculada à contratação e não foi localizado o processo no mural de licitações vinculada ao contrato, não observando a Lei 8.666/93, impossibilitando o exame mais detalhado do item.

Condição semelhante observada na contratação da empresa *Brasil Sul Assessoria Planejamento e Gestão Pública LTDA advogados associados*, cujos empenhos somaram R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que não foi encaminhado o processo licitatório e demais documentos que permitiria a confirmação do objeto e a regularidade da contratação, cujo Responsável alegou tratar de assessoria aos Servidores Municipais.

Circunstância similar foi observada na contratação da empresa *Accountant Consultoria e Assessoria LTDA e Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados*, cujos empenhos somaram R\$ 98.925,00 (noventa e oito mil novecentos e vinte e cinco reais), uma vez que não foram encaminhados os processos licitatórios e demais documentos, além do cadastramento dos objetos de forma genérica.

Registre-se, ainda, que em decorrência da não apresentação dos documentos já mencionados também não foi possível averiguar eventual inconformidade relacionada ao Prejulgado nº 06/2008 nas contratações mencionadas.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Em relação ao item que tratou da **Terceirização Imprópria e Injustificada de Serviços Típicos e permanentes de Advocacia** materializadas na contratação das empresas *Carbone e Vanin Advogados Associados*, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Observa-se, com a contratação da referida empresa, que o Gestor das contas em exame deixou de observar tanto o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, quanto ao Prejulgado nº 06/2008 desse Tribunal de Contas, uma vez que as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades realizadas pela empresa terceirizada deveriam ter sido exercidas por Servidores da própria administração municipal, uma vez que não possuíam caráter temporário, e necessitavam de um advogado concursado, conforme estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Registre-se que a contratação no exercício de 2014 de Servidor efetivo para o cargo não afasta a inconformidade, visto que tal medida foi adotada em exercício seguinte e por outro Gestor.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

A título de observação, ressaltamos que a **Gestão de Resíduos Sólidos** não foi objeto de irregularidade, pois, no exercício em exame de 2012 o prazo para o Município regularizar o item não havia encerrado.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA**, exercício de 2012, **Sr. Edson Antônio Primon**, CPF **488.214.979-68**, em decorrência dos seguintes itens:

1. *Controle de Combustível, originado no Relatório do Controle Interno que o entendeu como irregular; Terceirização Indevida das Atividades fins relacionadas à Saúde Pública; Contratações de empresas sem a Comprovação dos devidos Processos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Licitatórios; Terceirização Imprópria e Injustificada de Serviços Típicos e permanentes de Advocacia;*

2) que seja determinada a instauração de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA** a fim de que se apurem os danos causados ao erário relacionados a aquisição/estoque/consumo de combustíveis, conforme registrado no Relatório do Controle Interno, bem como as responsabilidades.

3) que seja **RESSALVADO** o item relacionado à *Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso;*

4) que sejam aplicadas ao **Sr. Edson Antônio Primon, CPF 488.214.979-68**, Gestor do exercício em exame de 2012, as sanções em consequência das seguintes irregularidades:

1. Em razão da inconformidade apurada no item relacionado ao *Controle de Combustível, originado no Relatório do Controle Interno que o entendeu como irregular*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
2. Em razão da inconformidade relacionada a *Terceirização Indevida das Atividades fins relacionadas à Saúde Pública*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
3. Em razão da inconformidade relacionada as *Contratações de empresas sem a Comprovação dos devidos Processos Licitatórios*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "d", da L.C.E. 113/05;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Frotas	
Controle de Combustível	Irregular (19)

Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas

### (19) CONTROLE DE COMBUSTÍVEL

Em relação ao controle de combustível, relatamos que no início de 2012, tanto o controle interno quanto o setor de empenhos e o departamento de patrimônio se empenharam para fazer o controle efetivo dos gastos, averiguando a quantidade entregue em relação ao empenhado e liquidado no primeiro bimestre. Porém nos bimestres seguintes designou-se para desenvolver essas atividades outros servidores, centralizando o controle no pátio de máquinas. Com sugestão desse controle, foi realizado processo de licitação para aquisição e manutenção dos horímetros e hodômetros da frota municipal, porém verificou-se que nenhuma aquisição ou manutenção de equipamentos foi efetivada, comprometendo assim o controle. Conforme verificado no sistema de controle de frotas apresenta-se um saldo em estoque de 107.949,27 litros de óleo diesel e 12.258,05 de gasolina, e conforme termo de recebimento atestado em 02/01/2013 pelo secretário de obras e demais servidores foi de 1.440 litros de óleo diesel e 1600 litros de gasolina. Informamos que a capacidade de armazenamento nos tanques de são de: 10.000 litros de gasolina e 15.000 litros de óleo diesel. O Fato está sendo analisado por uma comissão designada pelo atual gestor, e as medidas serão adotadas no decorrer. Recomendamos que o gestor à época seja notificado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos acima relatado.

Por ocasião do Contraditório (peça nº 44), o Prefeito Municipal da Legislatura de 2013/2016 havia apresentado justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

*“Quanto à irregularidade apontada em relação ao Item Controle de Combustível, informamos que a mesma tomou por base a discrepância dos valores apresentados como Estoque Final do 6º bimestre do exercício de 2012, da tela Estoque de Combustível no Sistema de Informações Municipais, a saber:*

Combustível	Mês Consumo	Estoque Inicial	Estoque Final
Gasolina	12	7.830,950	12.258,050
Diesel	12	40.558,240	107.949,270
Etanol	12	700,00	701,00

*Inicialmente, esclarecemos que em relação ao Combustível Etanol, o Município não possui condições de armazenamento do mesmo, em relação aos demais, a capacidade dos tanques instalados no Pátio de Máquinas é de 10.000,000 litros de Gasolina e 15.000,000*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*litros de Diesel, sendo, portanto impraticável a existência de um estoque de 120.908,300 litros de Combustível, em razão de capacidade reduzida de armazenamento do Município.*

*Conforme Termo de Recebimento, emitido em 02 de janeiro de 2013 pelos senhores: Hélio Menoncin, Gilmar Gregório, Gelson Lodi e o Secretário de Viação e Obras, fora recebido do Senhor Adilton Luis Caon, o controle de combustíveis, (Diesel e Gasolina), constando em seus respectivos tanques de armazenagem a quantia aproximada abaixo descrita, que permaneceu em seu estoque na troca de gestão, para o pleito 2013 a 2016.*

Combustível	Estoque auferido
Gasolina	1.600 litros
Diesel	1.440 litros

*Com base nessas informações foram adotadas as seguintes providências: a) Ofício 261/2013 encaminhado ao ex-gestor senhor Edson Antônio Primon, visando esclarecimentos quanto ao estoque em desconformidade, anexo folha 05; b) A Comissão nomeada pelo Decreto 53/2013, alterada pelo Decreto 88/2014, em anexo as páginas 06-08, a qual tem por objetivo promover o Levantamento e Avaliação de Dívidas, fora científica e iniciou os trabalhos para verificação do fato, as providências adotadas serão esclarecidas abaixo em matéria própria; c) Foram expedidas recomendações em relação à importância do Controle diário de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Em razão da inconformidade relacionada a *Terceirização Imprópria e Injustificada de Serviços Típicos e permanentes de Advocacia*, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

5) que seja aplicada ao **Sr. Rineu Menoncin, CPF 453.130.089-00**, Gestor da Entidade no exercício seguinte de 2013, a sanção prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em consequência da *Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 62* (sessenta e dois) dias.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a **irregularidade** das contas do **Prefeito Municipal de Matelândia**, exercício de 2012, senhor **Edson Antônio Primon, CPF 488.214.979-68**, em decorrência dos seguintes itens:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) controle de combustível, originado no relatório do controle interno que o entendeu como irregular; terceirização indevida das atividades fins relacionadas à saúde pública; contratações de empresas sem a comprovação dos devidos processos licitatórios; terceirização imprópria e injustificada de serviços típicos e permanentes de advocacia;

2) determinar a instauração de **tomada de contas extraordinária** a fim de que se apurem os danos causados ao erário relacionados a aquisição/estoque/consumo de combustíveis, conforme registrado no Relatório do Controle Interno, bem como as responsabilidades.

3) **ressalvar** o item relacionado à Entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso;

4) aplicar ao senhor **Edson Antônio Primon, CPF 488.214.979-68**, Gestor do exercício em exame de 2012, as sanções em consequência das seguintes irregularidades:

a) em razão da inconformidade apurada no item relacionado ao controle de combustível, originado no Relatório do Controle Interno que o entendeu como irregular, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/05;

b) em razão da inconformidade relacionada a terceirização indevida das atividades fins relacionadas à Saúde Pública, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/05;

c) em razão da inconformidade relacionada as contratações de empresas sem a comprovação dos devidos processos licitatórios, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/05;

d) em razão da inconformidade relacionada a terceirização imprópria e injustificada de serviços típicos e permanentes de advocacia, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/05;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) aplicar ao senhor **Rineu Menoncin**, CPF **453.130.089-00**, Gestor da Entidade no exercício seguinte de 2013, a sanção prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em consequência da Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de **62** (sessenta e dois) dias.

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

7) encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

## COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.

**Parecer referente as contas municipais, exercício 2012 de responsabilidade do Sr. Edson Antônio Primon.**

### Relatório.

As contas do Prefeito Municipal, 2012, foram julgadas irregulares pelo TCE/PR em virtude de: 1) controle irregular de combustível, 2) terceirização indevida das atividades relacionadas a saúde, 3) contratações de empresa sem comprovação dos devidos processos licitatórios e 4) terceirização imprópria e injustificada de serviços advocatícios.

- Acórdão 157/2019 – segunda Câmara – TCE/PR. Processo 19442913. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2019/7/pdf/00338345.pdf>. - Em anexo.

### Fundamentação:

Após profunda análise dos autos por esta Comissão, restou verificado o acerto da decisão do TCE/PR pela desaprovação de Contas, assim, esta Comissão coaduna-se integralmente com o acórdão citado em todos seus termos. Vejamos:

#### 1. Irregularidade quanto aos combustíveis:

Tal item foi apontado inicialmente pelo controle interno do próprio do Poder Executivo e, importante salientar que não considerou a irregularidade sanada em momento nenhum. O prefeito, à época, também não apresentou uma justificativa plausível em relação às divergências no volume de gasolina registrado no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e não logrou êxito ao tentar eximir-se de suas responsabilidades culpando os servidores.

#### 2. Terceirização Indevida das Atividades fins relacionados à Saúde Pública:

Foram considerados irregulares os Termos de Parcerias firmadas pelo Município de Matelândia com a OSCIP – Instituto Brasil Melhor, em razão de repasses no valor de R\$ 1.791.872,48 (um milhão setecentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) com diversos credores sem comprovação da legalidade do ato. Devemos ressaltar que o TCE vem considerando irregular todas as contratações de OSCIP'S por, normalmente estar sendo realizadas



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

em desacordo com as normas pertinentes, em especial o uso indiscriminado mesmo não sendo para atender programas especiais ou passageiros.

3. Contratações de empresas sem a Comprovação dos devidos Processos Licitatórios e 4. Terceirização Imprópria e Injustificada de Serviços Típicos e permanentes de Advocacia:  
O TCE verificou a irregularidade quanto à contratação das empresas 1. CD Contabilidade LTDA, 2. Accountant Consultoria e Assessoria LTDA, 3. Parzianello Consultores Jurídico e Advogados Associados, 4. Carbone e Vanin Advogados Associados que foram contratadas sem comprovação de realização do procedimento licitatório correspondente e/ou em desrespeito ao Prejulgado n. 06 do TCE/PR que exige que a assessoria jurídica e contábil deve ser realizada por servidores de carreira.

## **Decisão:**

Pelo exposto, emitimos parecer pela desaprovação de contas do Exercício de 2012 de responsabilidade o sr. Edson Antônio Primon, nos mesmos e exatos termos do acórdão 157/2019 da Segunda Câmara e, conseqüentemente, apresentamos o necessário Decreto Legislativo.

Matelândia, 04 de novembro de 2019

**Jebson Bozio**  
Presidente:

**Luiz Adilto Caon**  
Relator

**Nei Gasparin**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

OF. N° 078/2019  
GAB/PRES.

Matelândia, em 19 de novembro de 2019.

Ilmo. Senhor:

A Câmara Municipal de Matelândia, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o n. 01.732.032/0001-44, por seu Presidente abaixo assinado, vem **NOTIFICÁ-LO** do seguinte:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná desaprovou as contas do Executivo do ano 2012 sob sua responsabilidade – acórdão de parecer prévio n. 157/2019 da Segunda Câmara – em anexo.

Após minuciosa análise do Acórdão citado, a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, no exercício de suas atribuições dispostas no art. 242 e seguintes, apresentou parecer pela desaprovação das contas – em anexo – nos mesmos e exatos termos que o parecer do TCE/PR e, em consequência, apresentou projeto de decreto pela desaprovação na sessão realizada em 18 de novembro de 2019 – em anexo.

Frisamos que a defesa será feita em contrariedade aos Pareceres do TCE e da Comissão que foram anexados como justificativa ao Projeto de Decreto n. 02/2019, conforme determina o *caput* do art. 244 do Regimento Interno.

Pelo exposto e, em virtude do § 5º do artigo 242, do Regimento Interno, notificamos Vossa Senhoria para, se quiser, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, notificamos que na data de 16 de dezembro de 2019 se realizará sessão de julgamento das contas citadas, na qual Vossa Senhoria poderá, se quiser, apresentar defesa, escrita ou oral, pelo prazo de 01 (uma) hora, conforme disposto no parágrafo único do art. 244 do Regimento Interno.

Colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Cordialmente,

  
RAFAEL CABRAL FELISBERTO  
Presidente

EDSON ANTONIO PRIMON  
NESTA





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

ÓF. Nº 078/2019  
GAB/PRES.

Matelândia, em 19 de novembro de 2019.

Ilmo. Senhor:

A Câmara Municipal de Matelândia, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o n. 01.732.032/0001-44, por seu Presidente abaixo assinado, vem **NOTIFICÁ-LO** do seguinte:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná desaprovou as contas do Executivo do ano 2012 sob sua responsabilidade – acórdão de parecer prévio n. 157/2019 da Segunda Câmara – em anexo.

Após minuciosa análise do Acórdão citado, a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, no exercício de suas atribuições dispostas no art. 242 e seguintes, apresentou parecer pela desaprovação das contas – em anexo – nos mesmos e exatos termos que o parecer do TCE/PR e, em consequência, apresentou projeto de decreto pela desaprovação na sessão realizada em 18 de novembro de 2019 – em anexo.

Frisamos que a defesa será feita em contrariedade aos Pareceres do TCE e da Comissão que foram anexados como justificativa ao Projeto de Decreto n. 02/2019, conforme determina o *caput* do art. 244 do Regimento Interno.

Pelo exposto e, em virtude do § 5º do artigo 242, do Regimento Interno, **notificamos Vossa Senhoria para, se quiser, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.**

**Ainda, notificamos que na data de 16 de dezembro de 2019 se realizará sessão de julgamento das contas citadas, na qual Vossa Senhoria poderá, se quiser, apresentar defesa, escrita ou oral, pelo prazo de 01 (uma) hora, conforme disposto no parágrafo único do art. 244 do Regimento Interno.**

Colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Cordialmente,

  
RAFAEL CABRAL FELISBERTO  
Presidente

REcebido  
20/11/19  
DAVI SILVA DE OLIVEIRA

EDSON ANTONIO PRIMON  
NESTA